

E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 GF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 21.08.31.01-PERP

EMPRESA: E.C. PRODUÇÕES LTDA

CNPJ: 17.746.954/0001-40

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO VERAS, Nº 92, BAIRRO NOVA

BETÂNIA, RERIUTABA-CE, CEP 62.260-000

EMAIL: E.C.PRODUCOES@HOTMAIL.COM

FONES: (88) 9 99820029 - (88) 9 99760087

SÓCIOS-ADMINISTRADORES:

EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO CPF 024.331.393-41

ELIMAR CAMPOS ARAÚJO CPF 053.132.193-24



E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146

RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Ao ILUSTRE PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA-CE

Ao Sr. Gabriel Janio Rodrigues Albuquerque

REF: PREGÃO ELETRÔNICO № 21.08.31.01-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESTRUTURA PARA EVENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

ASSUNTO: Recurso sobre a decisão proferida por essa comissão no Resultado de Habilitação do Pegão Eletrônico 21.08.31.01-PERP, conforme julgamento realizado no dia 28 de setembro de 2021.

A empresa E.C. PRODUÇÕES LTDA, com sede na Rua Francisco Veras, N° 92, Bairro Nova Betânia, Reriutaba-CE, CEP 62.260-000, C.N.P.J. sob o Nº 17.746.954/0001-40, representada pelo Sr. Edy Lennon Campos Araújo, portador do CPF 024.331.393-41, RG 2002031113629, residente e domiciliado a Rua Coração de Jesus, Nº 355, Bairro Barro Vermelho, Reriutaba-CE, Cargo Sócio Administrador, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe vem, respeitosamente e tempestivamente de acordo com o Art. 109 da Lei 8.666/93, com fulcro na decisão equivocada proferida por parte dessa comissão no que se diz respeito da habilitação da empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, na participação deste certame, interpor o presente RECURSO, onde essa comissão cometeu um EQUÍVOCO em habilitar uma Empresa cujo não demostrou todas as capacidades exigidas no edital em comento, o qual requer que seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Vejamos o que diz o Art. 4 da Lei que regulamenta o Pregão 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 GF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146

PRODUÇÕES

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do autos;

Vejamos o que diz o art. 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vejamos o que diz as exigências do edital - 01:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- 8.4 1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 8.4.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- 8.4.3 Caso o atestado não explicite com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

O atestado apresentado pela empresa vencedora MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, CNPJ 07.308.806/0001-90, não condiz com que o edital solicita, já que o mesmo fala que caso o atestado não explicite com clareza as informações relacionadas aos serviços prestados, este deverá ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação, uma vez que o referido documento foi provocado pelo Sr. Regivaldo Coriolano da Silva (Secretário de Turismo, Indústria e Comércio), e assinado pela Sra. Valdira Vieira Sandes, onde a mesma não possui nenhuma comprovação que detenha poderes para assinar tal documento, onde não consta nenhuma comprovação anexada junto com os documentos de habilitação.



os bens ou servicos pactuados.

Realizando o Infinital

E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 F: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146

Exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa

Portanto, a exigência da demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui

expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer

Art. 30. da Lei 8.666. A documentação relativa à Qualificação Técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, o Douto Pregoeiro pôde se utilizar, outrossim, do disposto no Item 24.13 do Edital, para classificar nossa proposta:

" 24.13. É facultada ao(a) pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação". [Grifamos]

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a



E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146



assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Diante desse fato, não resta dúvida que irá frustra o caráter competitivo desse processo, pois teve havido 'um erro excessivo' por parte da administração em habilitar uma empresa que não comprou se tem condições suficiente para a execução total do contrato, cujo é um serviço bastante complexo e de fato exigi uma empresa capacitada para tal fato.

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, consequentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme previsto no artigo 20, da Lei nº 8.884, de 11/06/1994.

Para a caracterização do crime basta o perigo de prejuízo à livre concorrência, independente da vontade do agente. Exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto licitado, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial.

Desta forma, a empresa demonstrou e provou a Vossa Sra. explicitamente através de vários acórdãos e decisões, que a definição em habilitar a empresa MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI foi incorreta.

DA NECESSIDADE DO JULGAMENTO

A frustração ao caráter competitivo no presente caso decorre da inabilitação defeituosa, que nos impede que possamos executar com o menor preço no presente certame.



E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146

PRODUÇÕES

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o que faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Considerando esta premissa, qualquer ato que importe no ato que frustre o caráter competitivo deverá ser considerado enquadrado na norma insculpida no art. 90 da Lei n° 8.666/93.

Portanto, conforme evidenciado, percebe-se o erro acerbado por parte dessa comissão, extrapolando os limites legais, no que tange às cláusulas ora sob ataque, cláusulas que de fato impõem imperativo seu repúdio por parte da Administração.

DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- 1- Que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exagerada, mais precisamente que julgou como Habilitada no presente certame a sociedade empresária MAGALY ANDREA SA SILVA EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma estar incompleta, vez que, conforme fartamente demonstrado, não cumpriu com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório (Edital), mesmo que tenha apresentado o menor preço, convocando as empresas posteriores, fazendo assim sentido o presente processo.
- 2- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.
- 3- Que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase, atrapalhe e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação, no e-mail e.c.producoes@hotmail.com ou pelo telefone (88) 9 9 99760087.



E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40 CGF: 06.509.586-3 INS. MUN.:250146

PRODUÇÕES

Diante do exposto, e para que o processo continue inegável lisura, vimos pedir a impugnação do Edital.

Pede deferimento,

Reriutaba, 30 de setembro de 2021

Assinado de forma digital por EDY LENNON CAMPOS ARAUJO:02433139341

On: c=88, o=(C)-\$Pexsil, our-Secretaria da Receita Federal od Brazil - Rep. our-REP e-CPF A1, our-IEM RRANCO, our-14367856000104, our-presental, cn-EDY-LENNOR CAMPOS ARAUJO:02433139341
Dados: 2021.10.01 00.0734-0300

Edy Lennon Campos Araújo Socio Administrador CPF: 024.331.393-41

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5764/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, Estado da Bahía, no uso das atribuições que lhes são conferidas,

RESOLVE:

Art.1° - Designar a servidora VALDIRA VIEIRA SANDES, portadora do CPF 780.417.405-53, para responder pelo expediente da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, INDUSTRIA E COMÉRCIO no período de 01 a 30 de abril de 2020, na ausência do Titular - REGIVALDO CORIOLANO DA SILVA, por motivo de férias.

Art.2° - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art.3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2020.

UIZ BARBUSA DE DEUS Prefeito

/MUCSH